



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018096-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante ALEX FRANCIS DE ABREU, é agravado MUNICÍPIO DE JACAREÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.614

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2018096-58.2025.8.26.0000

COMARCA: JACAREÍ

AGRAVANTE: ALEX FRANCIS DE ABREU

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE JACAREÍ

Juiz(a) de 1ª Instância: Rosangela de Cassia Pires Monteiro

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação ordinária - Inconformismo diante de decisão que indeferiu pleito de tutela provisória de urgência para determinar ao réu que anule imediatamente o auto de infração, bem como a multa pecuniária –

Presença dos requisitos do art. 300 do CPC - Decisão reformada, com o deferimento da tutela de urgência.

Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto contra a decisão proferida nos autos de ação declaratória de nulidade de multa de trânsito, que houve por bem indeferir pedido de tutela provisória de urgência para determinar ao réu que anule imediatamente o auto de infração, bem como a multa pecuniária.

O agravante esclarece que ajuizou ação declaratória de nulidade de multa de trânsito, uma vez que recentemente foi surpreendido ao receber uma notificação de penalidade por infração à legislação de trânsito, na qual consta que seu veículo se encontrava estacionado em local sinalizado com placa R-6A, ou seja, em local placa de proibido estacionar. Consta que a infração foi cometida no dia 28/08/2024 às 12:50, na Rua Juca de Azevedo, na cidade de Jacareí SP.

Aduz que, no momento em que o veículo foi

estacionado no período da manhã não havia placa instalada no local, igualmente nos dias anteriores. Sustenta, ainda, que no dia supra mencionado ao retornar ao local o REQUERENTE foi surpreendido com o auto de infração de trânsito deixado no para-brisa do seu veículo, momento em que realizou o registro fotográfico do local, sendo possível verificar que o cimento estava ainda fresco. É possível ainda verificar a veracidade de tal afirmação através das imagens extraídas pelo *google maps*, nas quais mostram que no local não havia placa de proibido estacionar.

Alega que, diante da multa indevida, pois não havia placa sinalizadora no momento em que o REQUERENTE estacionou o veículo naquela data, redigiu um recurso e protocolou junto a primeira instância, gerando o processo nº 0009/2025, o qual até a presente data não foi julgado.

Assim, considerando que a multa foi aplicada de forma indevida, pois não havia qualquer placa sinalizadora instalada no momento em que o veículo foi estacionado na data dos fatos, se fez necessário recorrer ao Judiciário, pleiteando a anulação da multa e dos pontos lançados no prontuário, contudo, o juiz *a quo* indeferiu a tutela de urgência pleiteada, motivo da irresignação.

Requer o efeito suspensivo ativo para anular imediatamente a multa aplicada junto ao veículo placa HJI-9352 e os pontos lançados no prontuário do agravante; e, ao final, que seja provido o recurso com a confirmação em definitivo dos efeitos inerentes a antecipação da tutela recursal pretendida.

Em sede de análise preliminar, foi deferido o efeito ativo pretendido (fls. 41/43 e 55).

Ausente contraminuta (certidão de fls. 58).

É o relatório do necessário.

O recurso comporta provimento.

A decisão neste momento há de se restringir aos requisitos ensejadores da tutela indeferida pelo magistrado, para que, respeitando o mérito da ação a ser analisado em primeiro grau, não haja supressão de instância.

Assim, limitar-se-á o presente voto à prestação da tutela jurisdicional a respeito da reforma da decisão agravada.

Consoante dispõe o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consta dos autos que a infração foi cometida no dia 28/08/2024, às 12:50, na Rua Juca de Azevedo defronte 3, na cidade de Jacareí/ SP.

Na espécie, verifica-se que a relevância na argumentação está presente, porque os documentos acostados aos autos, em princípio, demonstram a veracidade dos argumentos lançados na exordial, isso porque se verifica pelos documentos de fls. 28/32 (registro fotográfico do local onde o veículo encontrava-se estacionado), que o cimento estava ainda fresco. No mais, as imagens extraídas pelo *google maps* (do ano 2024), mostram que no referido local não havia placa de proibido estacionar (fls. 33/34).

Já o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se configura, pois consta que o veículo foi vendido e o novo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proprietário não está conseguindo realizar a transferência de propriedade.

Nesse contexto, o recurso deve ser provido, a fim de conceder a tutela de urgência.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para suspender a exigibilidade da multa ora discutida, aplicada junto ao veículo placa HJI-9352, bem como os pontos lançados no prontuário do agravante, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada, por ora, a R\$ 20.000,00, a contar da intimação, confirmado o efeito ativo concedido anteriormente.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator